



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.692 - SP (2016/0032218-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA VASP
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA TONETTO FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA SOLVIDA COM BASE EM DISPOSITIVOS DE LEI LOCAL E À LUZ DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. O Tribunal de origem não emitiu juízo sobre a tese pertinente ao art. 2º, § 1º da LICC, 9º, I e 180, § 1º do CTN, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração. A fundamentação deficiente do apelo especial no tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC não permitiu que se aferisse a existência de omissão sobre a questão versada no referido dispositivo legal, mostrando-se inafastável a incidência da Súmula 211/STJ.
3. A instância ordinária decidiu a controvérsia com base em dispositivos de legislação local (Súmula 280/STF), bem como à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matérias insuscetíveis de serem examinadas em sede de recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.692 - SP (2016/0032218-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA VASP
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA TONETTO FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, em razão da incidência das Súmulas 284/STF, 211/STJ e 280/STF (fls. 777/781).

Inconformada, a agravante afirma que o *v. acórdão recorrido afrontou o artigo 535, II do CPC/1973, bem como considerando que a violação ao referido dispositivo legal foi minuciosamente abordada nas razões recursais com explanação de todos os pontos omissos da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação, tanto que os mesmos dispositivos constaram do teor da r. decisão monocrática proferida perante este Superior Tribunal de Justiça, é óbvio que não incidem os óbices consubstanciados na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

Aduz que, considerando o disposto no artigo 1025 do NCPC, que ampliou as noções de prequestionamento, é considerada prequestionada a questão não examinada, tendo como ponto de partida os argumentos lançados nos embargos de declaração que não foram apreciados em seu julgamento, como aconteceu no presente caso, adotando por muitos o chamado “prequestionamento ficto”. Portanto, considerando a superação da Súmula 211/STJ, bem como os termos do artigo 1025 do CPC/2015, e ainda o fato de que a decisão monocrática proferida reconheceu a omissão apontada pela ora agravante nos embargos de declaração opostos, tem-se que nada impede que as questões trazidas à Instância excepcional podem ser examinadas e decididos à luz dos dispositivos apontados como violados, com o consequente conhecimento e provimento do agravo interposto, para reformar a decisão recorrida e admitir o recurso especial.

Defende que *diferentemente do afirmado na r. decisão monocrática, a questão jurídica aqui controvertida não depende de verificação de legislação estadual,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem tampouco a decisão do Tribunal de origem se deu à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, sendo matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, vez que na verdade o apelo extremo exige exame da questão que evidencia violação flagrante, direta de lei federal. Acrescenta que a questão de fundo tratada no recurso especial denegado atinge diretamente o direito adquirido, com previsão assegurada no artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e artigos 9º, inciso I e 180, § 1º do Código Tributário Nacional, ofendendo de forma direta preceito infraconstitucional que autoriza a admissão de recurso especial.

Requer o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.692 - SP (2016/0032218-2)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso. A decisão agravada não merece reparos.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Consoante anteriormente mencionado, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

O Tribunal de origem denegou a segurança vindicada, mantendo os descontos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o benefício da complementação de aposentadoria e pensão. Colhe-se do acórdão recorrido a seguinte passagem (fls. 535/538):

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado visando a cessação dos descontos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o benefício da complementação de aposentadoria e pensão.

Respeitado o entendimento do ilustre Magistrado de primeiro grau, os recursos oficial e de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo comportam provimento.

Pois bem. O Estado de São Paulo, objetivando a equiparação da situação dos servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista àquela que desfrutavam os titulares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cargo e funcionários públicos, mesmo depois da alienação da Viação Aérea de São Paulo - VASP, obrigou-se, por meio da Lei Estadual n.º 6.629/1989, a pagar o benefício da complementação das aposentadorias, previsto no artigo 1º, II, da Lei Estadual n.º 4.819/1958.

Neste contexto, estabeleceu o artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 954/2003 que: "Os servidores inativos e pensionistas do Estado, os Militares reformados e os da reserva, bem como os servidores que recebem complementação de aposentadoria e pensão, incluídas suas autarquias e fundações, passam a contribuir, para o custeio do regime de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, com a alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor dos proventos, das pensões, das aposentadorias, das vantagens pessoais e demais vantagens de qualquer natureza, excetuados o salário-esposa e o salário-família".

A Lei Complementar Estadual n.º 1.012/2007, por sua vez, reafirmou a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre os complementos de aposentadoria e pensão ao estipular: "incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social" (art. 9.º).

Esta interpretação decorre especialmente da estrita e fiel observância do princípio constitucional da isonomia e do primado da justiça.

No entendimento do Des. Coimbra Schmidt: "não há como pretender desequiparação agora, no momento em que retornou ao ordenamento jurídico a possibilidade de cobrança (da contribuição previdenciária) ao aposentado" (TJSP, Apelação n.º 446.909-5/0-00, 3ª Câmara de Dir. Público, por maioria, j. 13.12.2005).

Do contrário, os beneficiários que recebem complementação de aposentadoria e pensão ficariam em situação de vantagem em relação aos próprios funcionários públicos, gerando descompasso com relação à isonomia (CF, art. 5.º, caput).

Por fim, não se pode olvidar o caráter contributivo da Previdência Social no Brasil, primado constitucional previsto no artigo 195 e seus incisos, da Constituição da República.

(..)

Portanto, de rigor a denegação da segurança, invertidos os ônus sucumbenciais atinentes às custas e despesas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, conforme orientação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Observe-se que a instância ordinária não debateu a matéria inserta nos arts. 2º, § 1º da LICC, 9º, I e 180, § 1º do CTN, ainda que opostos embargos de declaração. Acrescente-se que a fundamentação deficiente do apelo especial no tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC não permitiu que se aferisse a existência de omissão sobre a questão versada nos referidos dispositivos legais, restando impositiva a aplicação da Súmula 211/STJ.

Verifica-se, ademais, que a Corte de origem solucionou a questão controvertida acerca da cobrança da contribuição previdenciária ao aposentado à luz de legislação local (Súmula 280/STF), e fundamentação eminentemente constitucional, matérias insuscetíveis de exame em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0032218-2

AgInt no
AREsp 859.692 / SP

Números Origem: 00415301020098260053 0041530102009826005350000 41530102009826005350000

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA VASP
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA
 MARIA CRISTINA LAPENTA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA TONETTO FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA VASP
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA TONETTO FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.